

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

PROJETO DE LEI Nº 2.135, DE 2015

EMENDA SUBSTITUTIVA

Acrescenta art. 309-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo a jornalistas profissionais, quando participarem de atividade externa em condições de risco à vida e integridade física.

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é acrescida do seguinte art. 309-A:

“Art. 309-A. Os jornalistas profissionais, quando participarem de atividade externa com exposição a risco à própria vida ou integridade física, além de equipamento de proteção individual, farão jus a apólice de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo, a ser contratado pelo empregador, para pagamento de indenização ao próprio segurado ou aos beneficiários deste, conforme o caso, na ocorrência de eventos como óbito, invalidez ou lesão permanente total ou parcial, durante a prestação do serviço, ressalvado o disposto no parágrafo único, *in fine*.”

Parágrafo único. As espécies de cobertura, seu valor e abrangência deverão levar em consideração a natureza do evento acidentário, o salário devido ao profissional no mês em que ocorrer o sinistro e o tempo de exercício da mesma função na empresa, ficando dispensadas as empresas estipulantes de apólices de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo para seus empregados.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A respeito da dúplice providência colimada pelo Projeto subsiste em vigor seção específica da CLT (seção XIII do Capítulo V do Título II – arts. 189 a 197) para dispor sobre atividades insalubres ou perigosas, e respectivos adicionais a que possam fazer jus os obreiros, sem contar a vasta extensão dos atos regulamentares infralegais.

Especificamente, a regulação do exercício do trabalho em condições de insalubridade já se acha suficientemente disciplinada no articulado celetista (arts. 189 a 191), das quais apenas difere o Projeto com a fixação de adicionais respectivos sobre o salário do profissional jornalista, e não sobre o salário mínimo, como estabelecido para a generalidade dos obreiros.

No particular, não há razão bastante para a mudança da base de cálculo, menos ainda para uma categoria específica, mormente quando tantas outras se expõem, de forma quase regular e não esporádica, à insalubridade em níveis muito mais gravosos. A regra já estaria melhor e mais amplamente disciplinada, portanto, à luz dos arts. 189 e seguintes da CLT – sendo que a caracterização legal da insalubridade deve atender às prescrições da NR-15 – Atividades e Operações Insalubres, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8.6.78.

Demais disso, impor em lei, de forma generalizada e preestabelecida, o pagamento de adicionais de periculosidade e de insalubridade a jornalistas em situações de risco hipotéticas ou genéricas, conforme as redações dos arts. 309-A e 309-B, que participam de atividades que se presumem externas e com exposição a risco eventual, significa considerar de forma indiscriminada, *a priori*, preexistentes as condições legalmente exigidas para caracterização de qualquer dos gravames *in loco*, no exercício das ditas funções.

A esse fim, no entanto, será necessário atentar para os procedimentos regulares e periciais, tendo em vista caracterizar e demonstrar, em cada caso e em cada situação, as condições suscetíveis de assegurar o direito a um ou a outro dos benefícios, e não de forma predisposta, numa referência genérica a situação de risco ou a condições insalubres, para admitir antecipadamente reinantes os requisitos específicos de cada qual, independente de qualquer análise pericial e comprovação fática: deixa de ser adicional de risco funcional para se converter em vantagem pecuniária da função, quando em atividade externa.

Isto leva a outra ordem de apreciação, que tem por foco o perfil econômico microempresarial da maioria dos órgãos de imprensa, colocados diante de mais um fator oneroso às folhas das empresas setoriais. Não se pode desconhecer as características da grande maioria das organizações jornalísticas, que as tornam suscetíveis de enquadramento no Supersimples, como micro e pequenas empresas, evidenciando a inconveniência de instituir ônus financeiro vinculado ao exercício de sua atividade de campo, cujas consequências serão sentidas sobretudo pela força de trabalho, em termos de redução de postos ou ocupações, mas também com a maior ausência ou distanciamento da mídia em

relação aos fatos do cotidiano das comunidades, prejuízos incalculáveis ao direito de informação e comunicação de toda a sociedade.

Em verdade, os profissionais jornalistas que participam do trabalho de campo ou reportagem externa, ante a imprevisibilidade e eventual gravidade de possível exposição de risco à segurança ou incolumidade pessoal, que pode materializar-se no trajeto para o local da atividade ou durante o desempenho de suas funções, necessitam de estipulação de apólices de seguro para cobertura à vida e incolumidade física nas situações de risco efetivo ou potencial, capaz de prover uma justa indenização ao obreiro ou à sua família, quando se materializarem acidentes ou incidentes no exercício de suas atividades.

Preconizamos, pois, como solução que melhor se ajusta ao equilíbrio no trato da questão e para efetividade da proteção a que visa o Projeto, a instituição de apólice de seguro de vida para cobertura dos riscos mais proeminentes da atividade jornalística externa, diante de fatos imprevisíveis, associados a paradigmas probabilísticos ou atuariais e soluções financeiras compensatórias aos acidentados ou vitimados, atreladas ao grau de risco profissional e à eventualidade das consequências indesejadas, a fim de que o profissional, em qualquer hipótese fática, esteja garantido, especificamente nas ocorrências de morte, invalidez ou lesão permanente total ou parcial, sem que isto importe em acréscimo das folhas de pagamento.

O encaminhamento da questão deve buscar, naturalmente, atentar para diferentes condições de trabalho e salariais dos profissionais, à diversidade de porte econômico das empresas empregadoras, e até mesmo às diferenças de mídia e sua destinação. A tal efeito, o montante da cobertura e os sinistros a serem cobertos deverão ter como parâmetros a natureza do evento, o salário devido ao profissional no mês em que tiver trabalhado externamente, na cobertura de eventos de risco, e o tempo de exercício da mesma função na empresa.

Naturalmente que a empresa poderá isentar-se da obrigação no caso de já haver contratado de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo, em benefício de todos os seus empregados.

Uma palavra apenas quanto à técnica legislativa: ao focar a contratação de apólice de seguro, como melhor e maior proteção substitutiva aos adicionais a que visa o Projeto, e sem prejuízo dos adicionais equivalentes que já figuram na CLT, a providência pode restringir-se ao acréscimo de apenas o artigo 309-A na seção XI - Dos jornalistas profissionais, integrante do Capítulo I do Título III da Lei Consolidada.

Tais os fundamentos e objetivos da presente Emenda, que endereço ao descortino dos ilustres Colegas.

Flávia Morais
Deputada Federal – PDT/GO